



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 679 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/15
PROCESSO Nº. 1/1336/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2009.01086
RECORRENTE: PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando Antônio N. Nogueira
MATRICULA: 006735-1-8
RELATORA: Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAIDAS – 2. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída, conforme levantamento quantitativo de estoque das mercadorias importadas, considerando as suas entradas e saídas e o seu estoque inicial e final, contrariando a legislação em vigor, especialmente o art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se as penalidades do artigo 123 incisos III alínea "b" da Lei 12.670. **3. - Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE 'D' E CUPOM FISCAL.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 III "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Ordem de Serviço;**
- **Termo de Início de Fiscalização;**

1/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- **Termo de Conclusão**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24508;**
- **AR**
- **Planilhas e Relatórios**
- **Notas Fiscais (cópias)**
- **Dis.**

A empresa autuada apresenta defesa tempestiva às fls. 61, argumentando:

01 - Que as mercadorias foram importadas através do Porto de Santos e depois de expedidas as Declarações de Importação, foi recolhido o imposto de Importação e ICMS Importação e emitidas as notas fiscais de entradas 101,107 e 104 e posteriormente as notas 102,103,105 e 108 para destinatários residentes em São Paulo.

02 - Que referida mercadoria importada da China quando do desembarque sofreu avarias, conforme se pode constar no documento de importação.

03 - Que apesar de todos os tributos recolhidos a mercadoria ainda não havia saído do Porto de Santos - SP, por ter entendido os agentes alfandegários a necessidade de "Medida de Salvaguarda".

04 - Por tais motivos as NFs. 102, 103, 105 e 108 foram canceladas, pois não foram liberadas na sua integridade.

05 - Que as notas de entradas não foram canceladas haja visto o anterior recolhimento dos tributos.

06 - Que quando foi liberada parte das DI's as mercadorias foram vendidas para a empresa Belilatrix Ind. E Comercio Importação e Exportação Ltda., através das notas 106 e 109.

Finaliza dizendo que o saldo remanescente das mercadorias coincide exatamente com a suposta omissão de saída apontada pelo agente fiscal.

Pede a Improcedência do feito.

2/6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador de 1ª Instância julgou o feito PROCEDENTE, após rebater os argumentos da defesa.

A nobre julgadora para fundamentar sua decisão aduz:

Observamos através dos livros de registro de entrada e saídas do contribuinte que houve de fato cancelamento das notas fiscais de números 102,103,105 e 108 e posteriormente foram emitidas as notas 106 e 109 para a empresa BELILATRIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente a venda das mercadorias importadas.

Concluiu que pelos registros fiscais do contribuinte houve a entrada das mercadorias importadas citadas no seu estoque, e que tais produtos não saíram formalmente em sua totalidade, o que caracterizou o ilícito apontado.

O contribuinte, irrisignado com a decisão proferida na instância singular, apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação.

A Consultoria Tributária solicita uma Perícia para comprovação de novos argumentos apresentados pelo contribuinte.

As contrarrazões ao laudo pericial, nada acrescentaram de concreto aos argumentos recursais, posto que desprovidos de elementos materiais de prova.

O Relatório Pericial confere com o Levantamento dos produtos feito pela fiscalização.

É o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso **ORDINÁRIO**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da parte recorrente, Dr. João Clemente Pompeu, que apesar de regularmente intimado para sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 / 10 / 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

PIP Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado